



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/000.044/91-71

AF.

Sessão de 06 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.962

Recurso nº: 100.744 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: BAÚ & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA (RS).

IRPJ - ATIVIDADES MISTAS - ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A preponderância da atividade da empresa na prestação de serviço exclui o direito de optar pelo lucro presumido. A inexistência de escrituração sujeita o contribuinte ao arbitramento do lucro.

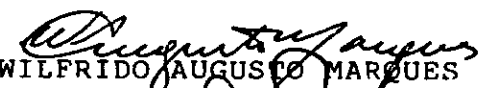
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAÚ & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de outubro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente convocado) ,
ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conse_
lheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.044/91-71

2.

RECURSO Nº: 100.744

ACORDÃO Nº: 106-04.962

RECORRENTE: BAÚ & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

BAÚ & CIA LTDA., inscrita no CGC/MEFP 92.053.768/0001-41, estabelecida a Rua Serafim Valandro, nr. 1695, em Santa Maria, RS, manifesta seu inconformismo contra a decisão DRF/STM/RS/nr. 0137, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA

ATIVIDADES MISTAS - Empresa que tem como atividade preponderante a prestação de serviços, está excluída do direito de optar pelo lucro presumido. Não mantendo escrituração, sujeita-se ao arbitramento do lucro.

PROCEDENTE A EXIGENCIA."

A deliberação está amparada nas considerações a seguir transcritas:

"CONSIDERANDO que entre outras condições, as pessoas jurídicas poderão optar pelo paga-

Acórdão nº 106-04.962

mento do imposto de renda com base no lucro presumido quando a receita operacional provenha de atividades mistas compreendendo, além das receitas da revenda de mercadorias, da venda de produtos de fabricação própria e da industrialização por encomenda, as provenientes da prestação de serviços desde que haja preponderância daquelas receitas sobre esta última (artigo 389, parágrafo 1o., alínea 'c' do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80);

CONSIDERANDO que a contribuinte não pode optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos exercícios de 1989 e 1990, tendo em vista que a receita da prestação de serviços representa mais de 50% da receita de revenda de mercadorias (fls. 05 e 06 verso);

CONSIDERANDO que a contribuinte não possui escrituração contábil fiscal que possibilite a apuração dos resultados com base no lucro real, sendo cabível o arbitramento do lucro;".

Na petição de fls. 26, o contribuinte limita-se a alegar o seguinte:

"I - Houve rigorismo na decisão, pois em fase de instalação, sem possuir clientela definida, prestou serviços com o intuito de sobrevivência, tendo em vista possuir três empre-



Acórdão nº 106-04.962

gados, com mísero capital de giro;

II - considera excessiva a tributação para quem dá mão-de-obra do que fatura na venda de mercadoria."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-04.962

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

A manifestação de fls. 26, foi interposta no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, atendendo, assim, ao requisito de admissibilidade.

Verifica-se, assim, que o arbitramento do lucro decorre da apresentação indevida das declarações de rendimentos pelo sistema de tributação pelo lucro presumido, e pela falta de escrituração contábil.

A decisão recorrida está fundamentada na determinação da lei de que o contribuinte não pode opatar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, tendo em vista que a receita da prestação de serviços representa mais de 50% da receita de revenda de mercadorias, consoante orientação do artigo 389, parágrafo primeiro, alínea "C" do RIR/80.

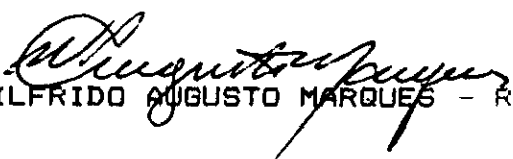
O recorrente não se manifesta contra os cálculos apresentados pela fiscalização e, tampouco, apresenta qualquer prova que pudesse elidir a exigência.



Acórdão nº 106-04.962

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 06 de outubro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.